

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.769, de 2010

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a responsabilidade das partes e de seus procuradores por litigância de má-fé.

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JERÔNIMO GOERGEN

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o projeto de lei em questão que visa acrescentar dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a responsabilidade das partes e de seus procuradores por litigância de má-fé.

O intuito do legislador é de coibir o ingresso de reclamações trabalhistas infundadas acreditando que isso ocorrerá ao incluir na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho a transcrição das disposições já existentes do CPC – Código de Processo Civil sobre responsabilidade das partes e de seus procuradores por litigância de má-fé (artigos 16 a 18) e do Estatuto do Advogado - Lei 8.906/94 (artigo 32 e parágrafo único).

A proposição merece apoio, conforme conclusão do parecer do ilustre relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Entretanto, visando seu aperfeiçoar, é nosso dever propor 3 (três) modificações, a saber:

1. Estipular que igualmente responde por perdas e danos aquele que pleitear de má fé como reclamante, reclamada ou interveniente.

898305B708

898305B708

A modificação se justifica pelo fato de o advogado, apesar de sujeito processual, não é parte do processo, embora represente a parte e, naturalmente, tenha interesse no êxito da demanda pelo seu cliente.

A litigância de má-fé dirige-se à parte, de modo que, esta responderá por todos os atos praticados no processo.

O advogado sofrerá as sanções de caráter disciplinar, estabelecidas no Código de Ética, podendo sofrer as sanções previstas no Estatuto da Advocacia, que disciplina o seu exercício (Lei nº 8.906/1994), podendo ainda a parte que foi sancionada exercer, posteriormente, o direito de regresso em face de seu representante legal.

Logo, o advogado tem conhecimento de que deve sempre agir com lealdade processual, orientando devidamente seu cliente, já existindo no ordenamento jurídico normas que punem atitudes de má-fé processual.

2. Supressão do § 2º do artigo 793-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT proposto no art. 1º do projeto
3. Inclusão de art. 793-D para responsabilizar o advogado em caso de lide temerária

As alterações propostas são necessárias para que se adeque a redação que se pretende dar ao dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943 à previsão semelhante constante em Lei Federal – nº 8.906/1994.

Os profissionais da advocacia estão sujeitos aos preceitos do Código de Ética da OAB, que estabelece regras fundamentais atinentes ao exercício profissional, consoante o artigo 32 e seu parágrafo único, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Logo, o advogado tem conhecimento de que deve sempre agir com lealdade processual, orientando devidamente seu cliente, já existindo no ordenamento jurídico normas que punem atitudes de má-fé processual.

Destaca-se que, em virtude da hierarquia das leis prevalente no ordenamento jurídico pátrio, a lei federal se sobrepõe ao decreto-lei, não podendo este conter previsão dissonante do texto de lei federal.

Ao Juiz, que está julgando a reclamação trabalhista, compete fixar valor de indenização atribuída às partes, sendo oportunizado a estas cobrar o montante indenizatório de seu procurador, contudo deverá fazê-lo em ação própria, diversa da ação principal.

898305B708

898305B708

Portanto, eventual indenização decorrente de ato praticado pelos advogados não pode ser apurada nos próprios autos da ação principal (reclamação trabalhista), devendo sua apuração se dar em ação autônoma, com esta finalidade.

Por consequência necessária a supressão do § 2º do artigo 793-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescido pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 7.769/2010.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 2012.

JERÔNIMO GOERGEN
PP/RS

898305B708

898305B708

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.769, de 2010

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a responsabilidade das partes e de seus procuradores por litigância de má-fé.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 793-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescido pelo artigo 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 793-A. Responde por perdas e danos àquele que pleitear de má-fé como reclamante, reclamada ou interveniente.”

Sala da Comissão, em de novembro de 2012.

Deputado Federal JERÔNIMO GOERGEN
PP/RS

898305B708

898305B708

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.769, de 2010

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a responsabilidade das partes e de seus procuradores por litigância de má-fé.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 1º do Projeto, artigo 793-D à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

“Artigo 793-D. Em caso de lide temerária, o advogado, no exercício profissional, será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria, na forma disciplinada no parágrafo único, do artigo 32, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto do Advogado).”

Sala da Comissão, em de novembro de 2012.

Federal JERÔNIMO GOERGEN
PP/RS

898305B708

898305B708

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.769, de 2010

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a responsabilidade das partes e de seus procuradores por litigância de má-fé.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do artigo 793-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescido pelo artigo 1º do Projeto, renumerando-se o atual § 3º.

Sala da Comissão, em de novembro de 2012.

Federal JERÔNIMO GOERGEN
PP/RS

898305B708

898305B708